



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 24/06/2014 – ITEM 52

**TC-000473/007/09**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Arujá.

**Contratada:** AMA Assistência Médica S/C Ltda.

**Autoridade que firmou os Instrumentos:** Genésio Severino da Silva (Prefeito).

**Objeto:** Transferência de recursos financeiros, destinados ao atendimento ao "Programa de Assistência ao Parto" às gestantes municipais de Arujá.

**Em Julgamento:** Convênio celebrado em 26-01-06. Aditamentos celebrados em 20-07-06 e 27-12-06. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 07-07-09 e 21-01-11.

**Advogados:** Antonio Sérgio Baptista, Evilazio Ferreira de Souza, Rafael Rodrigues de Oliveira, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

**Fiscalizada por:** UR-7 – DSF-II.

**Fiscalização atual:** GDF-6 – DSF-I.

### RELATÓRIO

Aprecio Convênio nº 1.300, firmado em 26/01/06 entre a Prefeitura Municipal de Arujá e AMA – Assistência Médica S/C Ltda, com o objetivo de atender ao "Programa de Assistência ao Parto" às gestantes munícipes de Arujá.

O ajuste, autorizado pela Lei Municipal nº 1855/06, teve prazo estipulado em 06 meses e valor estimado de R\$ 540.000,00.

Constam também nos autos dois termos de Aditamentos, celebrados em 20/07/06 e 27/12/06.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Ambos foram formalizados com a finalidade de prorrogar o prazo de vigência inicial em mais 05 meses e 30 dias, respectivamente.

A Unidade Regional de São José dos Campos, por considerar que foi formalizado um contrato e não um convênio, opinou pela irregularidade da matéria. Segundo seu entendimento, a falha consistente no não processamento de licitação ou autuação de processo de dispensa, descumpriu a Lei Federal 8666/93 e macula todos os atos em exame.

Acionado o inciso XIII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, o ex-Prefeito trouxe suas razões de defesa.

Alegou tratar-se do exame de convênio, autorizado por lei e precedido de um projeto-relatório, que trazia em seu escopo os objetivos gerais e específicos, a população alvo, as metas a serem atingidas, área programática, recursos despendidos, ações e atividades necessárias para concretizar o objeto.

Instadas, ATJ e sua Chefia opinaram pela regularidade do convênio e dos aditivos firmados em decorrência.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Como SDG suscitou dúvidas relativas aos preços praticados, foi concedido novo prazo de 30 dias para apresentação de justificativas.

Na oportunidade, o ex-Prefeito explicou que não obteve junto à Prefeitura os documentos necessários para comprovar os valores praticados mas, levando-se em consideração a média de 52,21 atendimentos mensais, informou que o valor de cada procedimento foi de aproximadamente R\$ 1.700,00 (parto normal e cesariana).

Para ATJ os atos podem ser tidos como regulares.

SDG, por sua vez, concluiu pela irregularidade de todo o procedimento. Segundo sua manifestação, ainda que exista inviabilidade de competição, a Associação prestadora dos serviços em questão é empresa privada, tornando imprescindível a realização de certame e a celebração de ajuste, de natureza contratual.

É o relatório.

**DDP**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### VOTO

A discussão levantada em torno da legalidade do ajuste celebrado já foi enfrentada pelo eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini, relator do TC-42736/026/07, que na sessão da E. Segunda Câmara de 11/03/14, ao apreciar caso idêntico, julgou irregular o convênio.

Penso de igual forma. Conforme exposto no voto mencionado, tratando-se de empresa privada e da existência de interesses contrapostos consubstanciados no objetivo de atendimento ao interesse público pelo contratante e na finalidade de lucro pela contratada, o instrumento adequado a ser formalizado seria realmente o contrato, necessariamente precedido de licitação.

A questão do preço igualmente não restou esclarecida.

Em busca do valor praticado à época, SDG identificou, em pesquisa à internet, a existência de notícias informando que em 2006, de acordo com a tabela do SUS, um parto normal custava ao governo federal R\$ 317,39 e a cesárea R\$ 443,68, representando valor muito menor do que o montante informado em justificativas como o praticado no Município de Arujá (R\$ 1.700,00).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Assim, **voto pela irregularidade do convênio celebrado entre as partes, bem como dos dois termos de aditamento celebrados em decorrência**, aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consigno que a invocação dos ditames do inciso XXVII, acima referido, importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplico ao responsável que firmou os instrumentos Genésio Severino da Silva, multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando a posterior cobrança judicial.

**RENATO MARTINS COSTA**  
**Conselheiro**